

Notas sobre o crime de redução a condição análoga à de escravo

Notes on the crime of submitting workers to slave-like working conditions

Olindo Menezes*

RESUMO

A figura penal do crime de “redução à condição análoga à de escravo” é tema recorrente julgado pelas 3ª e 4ª Turmas do TRF da 1ª Região. O estudo dos desafios da sua compreensão baliza a análise das teses usualmente brandidas pela acusação e defesa.

Palavras-chave: Direito penal. Crime. Condição análoga à de escravo. Crime único de ação múltipla. Lei 10.803/2003. Combate à escravidão contemporânea. Violação à dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

The criminal figure of the hiring of workers under slave-like conditions is a recurrent theme on trials of the 3rd and 4th Chambers of the Federal Regional Court for the 1st Region. The study of its comprehension challenges frames the analysis of the prosecution and defense theses.

Keywords: Criminal Law. Crime. Slave-like conditions. Multiple action crime. Law 10,803/2003. Fight against present-day slavery. Human dignity violation.

Tema recorrente nas pautas de julgamento da 3ª e 4ª Turmas do TRF 1ª Região, o crime de “redução a condição análoga à de escravo”, do qual muito tem se apropriado a opinião pública e a mídia, na bandeira da proteção aos direitos humanos, tem comportado muita discussão, seja pelo seu efetivo perfil técnico-jurídico, seja pela prova que via de regra dá arrimo às denúncias, produzida basicamente pelas equipes de inspeção do Ministério do Trabalho, freqüentemente insuficiente à condenação.

Disso se infere ser relevante um breve estudo da figura penal do crime de redução a condição análoga à de escravo, e dos desafios da sua compreensão, para balizar a análise das teses usualmente brandidas pela acusação e defesa.

O Código Penal incrimina a conduta consistente em

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por

qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. (art. 149, com a redação da Lei 10.803, de 11/12/2003.)

E equipara ao tipo, com as mesmas penas — “reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência” —, as condutas de quem “cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com fim de retê-lo no local de trabalho;” ou

[...] mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (§ 1º, I e II.)

Antes da Lei 10.803/2003, a redação do tipo penal consistia pura e simplesmente em “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”, um tipo penal aberto e indeterminado, tendo por bem jurídico protegido a liberdade, inclusive a de ir e vir, e em cuja interpretação avultava a violação à liberdade individual do trabalhador (em si mesma), com a restrição a sua liberdade de locomoção, praticada pelo empregador ou seu preposto, sobretudo com o uso de meios para

* Desembargador federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

retê-lo no local de trabalho, dificultando ou impedindo o retorno à sua residência.

A nova redação, concebida para expressar e combater a chamada escravidão contemporânea, como uma violação à dignidade da pessoa humana, e não apenas à liberdade individual de locomoção, ao transformar o tipo comum anterior à Lei 10.803/2003 (qualquer pessoa como sujeito passivo) em tipo especial (empregado ou trabalhador como sujeito passivo), (BITENCOURT, 2012, p. 602) optou por um tipo penal de ação múltipla, ou misto alternativo, (HADDAD, 2017, p. 187) ao descrever de forma taxativa diferentes formas (ações) de cometimento do crime de “reduzir alguém a condição análoga à de escravo.”

Não se trata (obviamente) de escravidão, uma impossibilidade jurídica (incompatível com a dignidade da pessoa humana — art. 1º, III, CF), senão de incriminar a prática de formas de conduta que lhe são análogas, nas quais são detectadas “relações de trabalho em estado patológico, onde o empregador desrespeita os direitos mais elementares do empregado.” (PAULSEN, 2017, p. 373)

Enumera a lei, nesse propósito, e ainda com conceitos (de certo modo) indeterminados, quatro condutas que indicam a prática do crime, expressas na redução do trabalhador “a trabalhos forçados”; a “jornada exaustiva”; “a condições degradantes de trabalho”; e em restringir, “por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.”

E, ainda, as duas figuras equiparadas, com as mesmas penas, de quem “cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com fim de retê-lo no local de trabalho;” ou

[...] mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

O bem jurídico tutelado é a liberdade da pessoa do trabalhador, não somente no sentido de liberdade individual de locomoção, mas (também) a sua liberdade como apanágio da sua personalidade, qualificada pela sua dignidade humana no exercício do trabalho.

Cuidando-se de tipo penal alternativo, o crime se consuma com o cometimento isolado de qualquer

das diferentes ações previstas no tipo do art. 149 do Código Penal.¹

A limitação da liberdade do ofendido, antes tida como um pressuposto necessário do crime de redução a condição análoga à de escravo, agora constitui uma das modalidades de configuração, a ser vista no suporte fático de cada caso, podendo o crime existir independentemente da restrição da liberdade de locomoção do empregado.²

As condutas que indicam a prática do crime, nos termos do art. 149 do Código Penal, não deixam de expressar tipos de textura aberta, a exigir do intérprete, sobretudo do magistrado, que tem a missão de julgar com isenção, um forte componente subjetivo na leitura penal dos fatos, além das verificações clássicas da autoria e da materialidade, relativas aos crimes em geral.

O diagnóstico de que o trabalhador foi (ou não) submetido “a trabalhos forçados”; a “jornada exaustiva” de trabalho; “a condições degradantes de trabalho”; ou que teve restringida “por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”, exige quase sempre a realização de um juízo de valor, o uso de elementos normativos extrajurídicos do tipo (valoração fora da norma); o recurso a normas extrapenais que confirmam densidade (gravidade) à conduta; e mesmo juízos de valor mais alargados por parte do intérprete, nem sempre regidos pela razoabilidade e pela consistência, o que pode se colocar na contramão da eficácia da norma.

O mesmo vale para as figuras equiparadas da parte de quem “cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com fim de retê-lo no local de trabalho;” ou

[...] mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (art. 149, § 1º, I e II.)

Afirma-se que o conceito de trabalho escravo vigente no Brasil leva em conta uma perspectiva menos teórica e mais pragmática, derivada da experiência

¹ STF – Inquérito 2.131, relator (para o acórdão) min. Luiz Fux – Plenário, DJe de 07/08/2012; e Inquérito 3.412, relatora (para o acórdão) min. Rosa Weber, Plenário, DJe de 12/11/2012.

² STJ – AgRg no Recurso Especial 1.443.133, relator min. Reynaldo Soares da Fonseca (fevereiro/2016).

acumulada ao longo de anos pelos grupos móveis de auditores fiscais do Ministério do Trabalho, que não tiveram por meta oferecer uma descrição acadêmica da “escravidão”, senão a de transformá-la em uma “metáfora útil” para a interpretação da realidade, (BARBOSA, 2017, p. 181-186) o que não elimina (antes a exacerba) a dificuldade na aplicação da lei penal no combate ao trabalho escravo, sobretudo no meio rural, onde a realidade social é multifacetada, deixando o campo aberto (de forma excessiva) para os pendores subjetivos do magistrado.

De toda forma, algumas diretrizes vêm sendo estabelecidas pelos precedentes: o delito somente deve ser admitido quando houver violação grave que afronte frontalmente a dignidade humana do trabalhador, tratado como meio ou instrumento (coisa ou insumo) de objetivos econômicos, não devendo o conceito ser aplicado nos casos de simples violação da norma trabalhista, com prejuízo isolado ou de curto prazo para o trabalhador.

Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do CP, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravo, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade.³

A submissão “a trabalhos forçados” implica a ideia de compulsoriedade na execução, que não se confunde com a obrigatoriedade contratual de uma tarefa, e deve em princípio ser avaliada num cenário de constrangimento físico ou moral do trabalhador, segundo as circunstâncias fáticas do caso.

Seria “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de qualquer pena e pelo qual esta pessoa não se ofereceu voluntariamente”. Cuida-se do consentimento livre e informado de um trabalhador para entrar na relação de trabalho, com a liberdade de deixar o emprego a qualquer momento.⁴

A submissão a “jornada exaustiva” de trabalho é aquela que implica restrição não razoável e desproporcional, vista em cada caso, do direito do empregado ao descanso, ao convívio familiar, ao lazer, (PAULSEN, 2017, p. 374) com jornada que extrapole em demasia (permitido o serviço extraordinário) o número de horas previsto na Constituição (oito horas diárias de trabalho ou quarenta e oito semanais — art. 7º, XIII) e na lei (CLT, art. 57).

A submissão “a condições degradantes de trabalho”, presente na imensa maioria das violações identificadas pelas equipes de inspeção do Ministério do Trabalho, (BARBOSA, 2017, p. 171) quicá o núcleo que mais comporte subjetividade, discricionariedade e engajamento (ou ideologia) na interpretação, implica trabalho não compatível com o respeito ao trabalhador como pessoa, titular de dignidade, que não pode ser tratado como objeto ou meio de processos particulares ou estatais. As coisas têm preço; as pessoas, dignidade.⁵

Embora cada caso deva ser examinado no seu histórico e na sua realidade, além dos aspectos sociais do problema, segundo as circunstâncias de tempo (duração), modo (intensidade e circunstâncias) e localização geográfica — o trabalho rural, *verbi gratia*, tem sempre o desconforto típico da sua execução, quase sempre braçal —, o trabalho em condições degradantes há de ser tido como aquele que rebaixa o trabalhador na sua condição humana e em cuja execução é submetido a constrangimentos econômicos e pessoais (morais) inaceitáveis.

Alude-se, por exemplo, a alojamentos insalubres, em péssimas condições de segurança e de higiene; ao trabalho em condições deploráveis, como se o trabalhador fosse um escravo; à alimentação inadequada ou insuficiente, ou mesmo estragada; à falta de água em condições de qualidade para as necessidades do trabalhador, inclusive (e sendo o caso) o preparo de alimentos etc.

³ STF – Inquérito 3.412, relatora (para o acórdão) min. Rosa Weber, Plenário, DJe de 12/11/2012.

⁴ Sobre trabalho forçado ou obrigatório. O art. 2º da Convenção 29 da OIT (1930) excetua do conceito o serviço militar obrigatório; os trabalhos penitenciários em virtude de condenação; as obrigações cívicas normais de um país autogovernado (júri, serviço eleitoral etc.); os trabalhos exigidos em casos de emergência ou calamidade etc.

⁵ No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade. O que diz respeito às inclinações e necessidades do homem tem um preço comercial; o que, sem supor uma necessidade, se conforma a certo gosto, digamos, a uma satisfação produzida pelo simples jogo, sem finalidade alguma, de nossas faculdades, tem um preço de afeição ou de sentimento; mas o que se faz condição para alguma coisa que seja fim em si mesma, isso não tem simplesmente valor relativo de preço, mas um valor interno, e isso quer dizer, dignidade. (KANT, 2005, p. 65.)

Por fim, a restrição, por qualquer meio, da sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto implica um cenário de servidão por dívida, pela qual os trabalhadores, até mesmo pela distância de outros centros, são compelidos a adquirir os itens básicos de que necessitam, sobretudo alimentos, nas mãos do patrão ou do preposto.

São também obrigados (não raro) a pagar um preço superfaturado pelo alojamento, mesmo em condições desumanas, e pela alimentação, mesmo que inadequada, além dos custos do transporte e dos instrumentos de trabalho; geralmente não recebem uma especificação das despesas pelas quais devem pagar, nem mesmo têm conhecimento de quanto ainda devem, prática conhecida como “política de barracão” ou *truck system*, o que implica constrangimento econômico e violação da sua liberdade individual, inclusive de locomoção. (Organização Internacional do Trabalho, 2010, p. 16 apud BARBOSA, 2017, p. 168)

A redução a condição análoga à de escravo, crime de ação múltipla, ainda que perpetrado, no mesmo cenário, por mais de uma das referidas condutas — jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho, a exemplo —, expressa um único crime, podendo as demais ações ser levadas em conta na dosimetria da pena.

As provas constantes dos levantamentos e autuações das equipes móveis do Ministério do Trabalho têm finalidade (precipualemente) administrativa, mas são utilizadas praticamente em todos os casos de denúncia, pelo MPF, como demonstração dos fatos da causa de pedir para, com pouco ou nenhum acréscimo a cargo da autoridade policial.

Na sequência, não raro as sentenças condenatórias seguem a mesma sistemática, tomando o material como expressão da verdade penal, sem vistorias e sem a produção de testemunhos fora do quadro das autuações — os auditores das equipes móveis, arrolados pela denúncia, e que fizeram os levantamentos, é que são ouvidos como testemunhas —, ou mesmo a inquirição dos trabalhadores dados como vítimas.

Uma investigação desatenta e sem qualidade (foco e objetividade) quase sempre leva a uma instrução fraca do ponto de vista técnico, o que tem importado poucas condenações, debitadas as críticas à Justiça Federal, aí incluído o Tribunal, no julgamento

das apelações, pela falta de empenho no combate ao crime, como se essa fosse a sua missão!

O sistema é o acusatório, onde as funções são diferenciadas. Quem investiga não acusa e quem acusa não deve julgar. A autoridade policial faz a investigação, podendo partir (no caso) do material produzido pelas equipes do Ministério do Trabalho, ou de peça informativa outra, e às vezes com a intervenção pontual do juiz, autorizando provas que assim o exijam; o Ministério Público procede à acusação, com o ônus de provar as suas alegações (art. 156, CPP), podendo o juiz, topicamente, numa prova já esboçada (não primariamente), ou incompleta, determinar alguma diligência, para dirimir dúvida sobre ponto relevante (art. 156, *caput* e inciso II – idem); e, por fim, o juiz procede ao julgamento, de forma livre, mas fundamentada e persuasiva, submetida ao controle crítico das partes e revisional do Tribunal.

É assim que funciona o sistema, para o bem de todos e em respeito às liberdades públicas. Assevera o Código de Processo Penal que

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (art. 155).

Essas as reflexões que julgo oportunas, a partir da minha vivência na 4ª Turma do TRF 1ª Região, a respeito da figura criminal da redução a condição análoga à de escravo (art. 149, CP).

Referências

BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. Sobre a definição de trabalho escravo contemporâneo no Brasil. In: PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (org.). *Combate ao trabalho escravo*. São Paulo: LTR, 2017. p. 166-190.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código penal comentado*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. A Vertente criminal do enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo. In: PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (org.). *Combate ao trabalho escravo*. São Paulo: LTR, 2017. p. 130-153.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*. São Paulo: Martin Claret, 2005.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: erradicação do trabalho análogo ao de escravo*. Brasília: OIT, 2010.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção 29: trabalho forçado ou obrigatório*. Genebra: OIT, 1930.

PAULSEN, Leandro. *Crimes federais*. São Paulo: Saraiva, 2017.